



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13736.001509/2007-00  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-010.430 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de novembro de 2023  
**Recorrente** ORLANDO AUGUSTO CUNHA VALONGO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

**COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**

Comprovado pelo contribuinte, de forma inequívoca, com suporte em documentação hábil e idônea, que ele sofreu a retenção do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos declarados, tal retenção poderá se compensada na Declaração de Ajuste Anual, devendo a glosa ser afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sônia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Gleison Pimenta Sousa, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

**Relatório**

Por descrever de forma clara e objetiva a lide objeto do lançamento, bem como o trâmite processual anterior, transcrevo partes do relatório da 6ª Turma da DRJ/BSB (acórdão 03-39.760):

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado a Notificação de Lançamento de fls.20/22, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2005, ano-calendário 2004. O crédito tributário está assim constituído, em Reais:

Imposto Suplementar 24.113,01

Multa de ofício (passível de redução) 18.084,75

Juros de Mora (calculados até 3/2007) 7.016,88

Valor do Crédito Tributário apurado 49.214,64

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 21, as infrações apuradas estão assim descritas: Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

- Confrontando o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em DIRF para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 93.374,04, recebido da fonte pagadora: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social. Na apuração do imposto devido, foi compensado imposto de renda retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

O contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento -SRL. Em 19/07/2007 (Fl. 106), teve ciência do indeferimento da SRL e, posteriormente, o lançamento foi impugnado, em petição de fls. 01/05, acompanhada dos documentos de fls. 06.

O Impugnante alega que não houve omissão de rendimentos tributáveis e que os valores tributáveis recebidos pelo contribuinte tiveram o imposto de renda retido e depositado à disposição do MM. Juízo da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro (processo trabalhista nº. 00.6293506).

Sustenta, ainda, que a Dataprev informou no comprovante de rendimentos, a existência de depósito judicial no valor de R\$ 25.302,10, valor superior apurado na notificação de lançamento (R\$ 24.113,01) o que demonstra a integralidade do depósito.

Esclarece que declarou os valores recebidos no processo como rendimentos isentos e não tributáveis.

Comunica que o depósito tributário permanece à disposição da 9ª Vara Federal conforme se demonstra com extrato atualizado do valor retido no valor de R\$ 4.581.137,23, sendo que este valor é relativo aos 169 reclamantes que são litisconsortes na ação.

Em julgamento realizado em 19/05/2009, a 6ª Turma de Julgamento decidiu por meio do Acórdão 03-30.923 pela concomitância entre o processo administrativo e judicial, não conhecendo da impugnação por-entender que o contribuinte" havia ingressado com ação judicial discutindo a mesma matéria.

A Agência da Receita Federal do Brasil em Cabo Frio intimou o contribuinte a recolher, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o montante de R\$ 52.835,69, conforme fls. 83.

Em resposta, o contribuinte apresentou o documento de fls. 87/88, alegando que a Delegacia de Julgamento decidiu pelo não conhecimento da impugnação haja vista a existência simultânea de processo judicial com depósito realizado.

O Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT esclarece que realmente há ação na esfera judicial federal (processo 00.629350-6) referente a uma discussão de cunho trabalhista no qual as partes ajustaram que fosse retido o imposto de renda e que o mesmo fosse depositado em conta judicial, sem prévio deferimento do juízo.

A SECAT esclarece, ainda, que não está em discussão na ação judicial questões de ordem tributária, simplesmente por não saber quais os critérios de apuração do IRPF é que as partes entenderam que se deveria fazer o depósito judicial, à revelia do juízo.

Por esse motivo, a SECAT/DRF/Niterói/RJ, solicitou por despacho (fls. 103) a análise da manifestação do contribuinte.

É o relatório.

Ao julgar a impugnação, novamente, o julgador de origem negou-lhe provimento em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - ERPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA.

Os valores recebidos de pessoas jurídicas decorrentes de ação trabalhista devem integrar o ajuste anual.

REVISÃO.

Esse acórdão revisa e substitui o de número 03-30.923, de 19/05/2009, proferido por esta turma de julgamento.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado do julgamento em 10/01/2011, apresentou Recurso Voluntário em 08/02/2011 em que reafirma as teses apresentadas ao julgador *a quo*, alegando resumidamente que, conforme documentos apresentados, sofreu a retenção na fonte e que, por tal motivo, o lançamento não é devido, junta, além disso, outros documentos que comprovariam a retenção e o depósito judicial realizado.

Ao julgar o recurso voluntário esta segunda turma entendeu por converter o julgamento em diligência com a finalidade de fossem realizados cotejamento dos documentos apresentados. O relatório de diligência apresentou as seguintes conclusões:

Nesse contexto, smj, não se trata de diligência, estando fora do limite e abrangência da competência desta Equipe de Revisão de Ofício ou mesmo de outra equipe da Delegacia da Receita Federal. Com a análise solicitada, estaria realizando o próprio julgamento, fato próprio das atribuições do CARF. Há de se verificar o limite entre o julgamento e a realização de uma diligência, que nesse caso, entendendo ser caso de julgamento. A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante, quando entendê-la necessária. Deficiências da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica na necessidade de realização de diligência com o objetivo de produzir essas provas. Original A diligência deve ser solicitada quando por meios mais simples não se consegue chegar até a verdade. No

caso em análise, as provas passíveis de produção foram apensadas aos autos. Encaminho este despacho à consideração superior para análise e providências que o caso requer.

Após o retorno da diligência, os autos foram incluídos em novo sorteio.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gleison Pimenta Sousa, Relator.

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Em relação à diligência, data máxima vênua ao colegiado, entendo, conforme a DRJ, que o processo está apto a julgamento, devendo-se analisar o conjunto fático probatório e, ao final, resolver-se o feito.

Em relação aos demais documentos que tentam se contrapor e comprovar o número de meses do referido precatório, entendo que se trata de documentação hábil para tentar contrapor as razões da Autoridade de origem. Tomo conhecimento de tais documentos com lastro na alínea “c” do §4º do art. 16, do Decreto 70.235/72. Para além, em quase sua totalidade são documentos posteriores a apresentação da impugnação o que atrai a aplicação do alínea “b” do §4º do art. 16, do Decreto 70.235/72. Neste sentido, tomo conhecimento de tais documentos.

Entendo que assiste razão ao contribuinte, analisando os autos, fica evidente a retenção suportada pelo contribuinte. Nesse sentido, o lançamento deve ser cancelado, conforme argumentos abaixo reproduzidos.

A própria DIRF emitida pela Dataprev indicando a retenção e o depósito judicial da quantia de IRRF(fl.30):

PROCESSO JUDICIAL COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (IMPOSTO DE RENDA)

PERÍODO APURADO - PGTO DEZ/03 A NOV/04, 13 SALAR10/04 E  
ADIANTAMENTO FERIAS JANEIRO/05 25.302,10

4 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	
DESPESAS MEDICAS ODONTOLÓGICAS E HOSPITALARES	1.485,35
PROCESSO JUDICIAL COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (IMPOSTO DE RENDA)	25.302,10
PERÍODO APURADO - PGTO DEZ/03 A NOV/04, 13 SALARIO/04 E ADIANTAMENTO FERIAS JANEIRO/05	
ESTE COMPROVANTE SUBSTITUI O ANTERIOR	

O acordo celebrado, não obstante irregular, entre a empresa e os contribuintes também deixa claro a retenção suportada pelo recorrente (fl-37):

6. Acórdão as partes Que o valor relativo ao IRF será incidente sobre o valor total da quantia paga por meio deste instrumento será deduzido de cada parcela e depositado

disposição desse MM Juízo, afim de" que seja definido qual o critério de base de cálculo própria ou caixa.

Ressalta-se que, após discussão judicial, tal montante foi convertido em renda, senão vejamos o despacho do eminente magistrado que bem demonstra a retenção e o não recolhimento dos valores (fls. 96-97), grifei:

A executada (DATAPREV V), citada para os fins dos artigos 880 e 884 da CLT, conforme determinado no despacho de fl. 2504, apresentou a petição de fls. 2526/2527 noticiando que as partes firmaram acordo, aduzindo, ainda, que o pagamento do quantum debeatur seria realizado de forma parcelada, mediante cheques em nome do advogado dos Reclamantes, que se comprometeu a prestar conta dos pagamentos efetuados junto aos demandantes.

Comprometeu-se, ainda, a inserir a gratificação de produtividade nos contra-cheques dos Reclamantes ainda ativos a partir do mês de janeiro de 2003 e, por fim, informou que as partes acordaram que o valor relativo ao Imposto de Renda incidente sobre o total da quantia paga, por meio do acordo, seria deduzido de cada parcela e descontado à disposição do Juízo, a fim de que fosse definido qual o critério de base de cálculo, se época própria ou caixa.

Em seguida, a DATAPREV, sem o prévio deferimento do Juízo, passou a realizar inúmeros depósitos nas contas nº 0625.005.09003386-7 e 0625.005.09003793-5.

**Tendo sido redistribuída a demanda a este Juízo e, considerando que há notícia nos autos de que diversos autores estão sendo submetidos a ações fiscais pela Receita Federal, passo a analisar o pedido reiteradamente formulado pela parte autora no sentido de que sejam convertidos em renda da União Federal os depósitos realizados pela Ré à disposição do Juízo, de modo a serem alocados pelo Fisco em nome dos autores:**

O Código Tributário Nacional dispõe que a fonte pagadora é responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas passíveis de tributação. Portanto, caberia ao responsável tributário (DATAPREV) efetuar o respectivo recolhimento da importância referente ao Imposto de Renda aos cofres públicos a medida em que fossem pagos as parcelas do acordo, e não realizar os depósitos à disposição do Juízo, não sendo admissível que este Juízo passe a controlar a regularidade da situação fiscal de cada um dos autores.

Sem embargo, apreciar a questão relativa à forma de apuração do Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores a que os autores fazem jus encontra óbice nos limites objetivos da lide, já que a matéria não foi veiculada na exordial, devendo, portanto, se for o caso, ser discutido através das vias adequadas.

Assim sendo, reconsidero a decisão de fl. 3768 e 3904 **e determino a expedição de alvará de levantamento do saldo total existente nas contas 0625.005.09003386-7 e 0625.005.09003793-5 em nome da DATAPREV-EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, a quem cabe regularizar administrativamente a situação dos Reclamantes junto a Secretaria da Receita Federal, devendo a Ré apresentar procuração atualizada e os atos constitutivos que comprovem a regularidade do instrumento.**

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

Cumprido o ora determinado, dê-se vista à União Federal/Fazenda Nacional para ciência de todo o processado, e para que esta, se for o caso, dê ciência à Secretaria da Receita Federal do ocorrido.

A própria dataprev indica que, após ordem judicial realizou o pagamento via via darf(fl.124),

Com efeito, conforme a documentação em anexo, a DATAPREV já se adiantou e regularizou a situação dos reclamantes junto a Secretaria da Receita Federal, tendo pago o IRRF devido, no valor de R\$4.138.604.75cumprindo, pois sua obrigação.

Ocorre que o recolhimento ocorreu sem a devida individualização, conforme DARF(fl. 127). Entretanto, não se nega que o contribuinte efetivamente suportou a retenção bem como que a retenção foi posteriormente convertida em renda.

Além disso, é farta a documentação acostada que demonstra a retenção realizada pela empresa e suportada pelo contribuinte. É bem verdade que há uma série de equívocos perpetrados pela empresa ou até mesmo pelo contribuinte em realizar um acordo à margem da própria justiça mas é certo que o recorrente não pode, a meu ver, sofrer duplamente a incidência do IRPF.

Caso permitíssemos tal prática estaríamos diante de claro *bis in idem*, no qual a união mesmo após o recolhimento da parcela retida teria novamente um pagamento realizado.

Nestes termos, o contribuinte tem direito à compensação do valor retido na fonte em sua declaração de ajuste anual ou a não pagar o tributo já retido, conforme o caso, independente do fato de a fonte pagadora ter ou não efetuado o recolhimento do tributo retido; transcrevo a manifestação de julgados semelhantes:

#### IRPF RETIDO NA FONTE E NÃO RECOLHIDO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. No caso de IRRF retido e não recolhido pela fonte pagadora, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido. Recurso provido. (Acórdão n.º 280200.264 2ª Turma Especial)

COMPENSAÇÃO. IRRF. PROVA DAS RETENÇÕES. DIVERGÊNCIAS ENTRE A DIRF E OS VALORES EFETIVAMENTE RETIDOS PELA FONTE PAGADORA. ERRO QUE NÃO PODE LIMITAR O DIREITO À COMPENSAÇÃO. Nos casos de aplicação financeira, os recibos especificando os montantes das retenções de fonte devidamente contabilizados pelo titular dos recursos são documentos hábeis para provar a existência do crédito. Eventual omissão ou erro no preenchimento da DIRF não pode afastar o direito de quem teve os valores retidos na fonte. (Acórdão n.º 140200.475)

Nesse mesmo sentido, transcrevo a conclusão do Parecer Normativo n.º 1, de 24 de setembro de 2002:

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

Assim, cotejando a documentação apresentada em relação aos fundamentos motivadores do lançamento, entendo que o contribuinte se desincumbiu do ônus que lhe competia, pois apresentou documento hábil a comprovar a informação prestada da Declaração de Ajuste Anual relativa ao IRRF, de forma que, considerando a verossimilhança dos valores

contidos nos documentos com aqueles declarados pelo contribuinte, entendo que o contribuinte se desincumbiu do ônus que lhe competia, motivo pelo qual deve ser afastado o lançamento relativo à ao IRRF.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa